

FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA – FATEC  
TOMADA DE PREÇOS Nº 2019/002  
JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo contra julgamento de licitação, manejado pela empresa CAMETRA MEDICINA DO TRABALHO LTDA. Alega a recorrente que sua desclassificação foi injusta e ilegal.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Passo a julgar.

Não assiste razão à recorrente. O julgamento da Comissão de Licitações está devidamente embasado no edital, nos seus anexos e nos princípios que norteiam a Administração Pública e a transparência administrativa. Assim, adoto aqui os fundamentos lá declinados, na forma já consagrada pelas principais Cortes de nosso País:

*“Não assiste razão à recorrente. A licitação foi declarada fracassada porque não foram apresentadas propostas válidas. A proposta da recorrente, por exemplo, foi desclassificada por não estar de acordo com o previsto no edital. O edital determinava que fossem apresentadas propostas diferentes para estagiários e funcionários, inclusive indicando as tabelas modelos e os serviços que seriam necessários para cada um. A empresa, contudo, apresentou DUAS PROPOSTAS PARA FUNCIONÁRIOS, conforme se extrai das imagens abaixo:*

*Percebe-se que ambas as propostas, segundo os títulos, são para funcionários. Não foi apresentada proposta para estagiários.*

*Ainda que se considerasse que foi um mero equívoco, que uma das propostas seria para estagiários e outra para funcionários, uma vez que o modelo estava no edital e que bastante copiá-lo, um erro desse tipo só pode ser considerado grosseiro, se modo que não pode ser reparado sem que seja dado à empresa novo prazo para apresentação de propostas, o que viola o Princípio da Impessoalidade, posto que ela estaria sendo favorecida em detrimento de outros possíveis interessados que não tiveram essa segunda oportunidade e mais prazo para apresentação de nova proposta. Dado tal equívoco, a única solução é a desclassificação da proposta e abertura de novo certame, onde a concorrência será livre e igualitária.*

*Também cabe destacar que a proposta da recorrente apresenta outra curiosidade: o preço idêntico das duas tabelas, apesar de uma listar mais serviços do que outras. Essa curiosidade, que faz com que o mesmo serviço tenha preços diferentes de uma tabela para outra mas que o valor final seja o mesmo em ambas, leva a crer, claramente, que se trata da mesma proposta, para o mesmo público alvo, os funcionários, corroborando o que diz o título de cada tabela. É a única explicação que faz algum sentido, posto que se fosse o contrário, se uma fosse para estagiários e outra para empregados, parece um tanto quanto absurdo que o mesmo serviço, um PCMSO, por exemplo, custasse R\$ 10,00 para um e R\$ 4,73 para outro. Mais do que absurdo, uma proposta dessa natureza seria claramente ilegal, dado que viola os Princípios da Isonomia, Razoabilidade e Proporcionalidade, além de constituir evidente*

*superfaturamento, dado que o mesmo serviço está cotado em dois valores com uma diferença de mais de 100%.*

*Assim, se fosse o caso de se considerar essas propostas como diferentes, ainda assim a mesma seria desclassificada, sem prejuízo de aplicação de potenciais multas e penalidades previstas em lei em virtude da violação dos princípios acima referidos e legislação cabível à propostas manifestadamente excessivas.*

*Dessa forma, uma vez que a Comissão considerou que não foram apresentadas propostas válidas pela recorrente, dado que ambas são para funcionários, o que é proibido pela legislação, e não houve oferta para os estagiários, que eram parte do lote, está correta a decisão de desclassificação da referida proposta”.*

Percebe-se que a referida decisão está bem fundamentada e embasada, de modo que não vislumbro motivo suficiente para alterá-la.

Pelo acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o recurso manejado pela empresa CAMETRA MEDICINA DO TRABALHO LTDA e mantenho a decisão da Comissão de Licitações de desclassificá-la do certame e abrir nova licitação.**

Santa Maria, 24 de outubro de 2019.



**Thomé Lovato**

**Diretor Presidente da FATEC**